

Usurpação das cotas raciais em concursos públicos

Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale Pedrosa¹
Jhessica Luara Alves de Lima²

Resumo

A Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014 instaurou no ordenamento jurídico brasileiro a reserva de vagas para os pretos e pardos nos concursos públicos na Administração Pública Federal, o que gerou intensos questionamentos por parte de setores da sociedade. Acontece, que a adoção de reservas de vagas no concurso público da Administração Pública Federal representa instrumento concretizador da igualdade material entre pretos e brancos nos mais diversos espaços do Brasil. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como finalidade analisar a aplicação do Código Penal a conduta prevista na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, em que o candidato não obtém a convalidação da sua autodeclaração pelas comissões de heteroidentificação. O estudo foi desenvolvido mediante método dedutivo, por meio da revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Verificou-se que a conduta de falsa declaração de candidatos no certame público da Administração Pública Federal geram efeitos na área administrativa independente da intenção em seu ato. Contudo, a aplicação da penalidade prevista no Código Penal só ocorrerá caso comprovada a existência de dolo na autodeclaração.

Palavras-chave: Cotas Raciais; Administração Pública Federal; Autodeclaração; Comissão de Heteroidentificação; Código Penal.

Abstract

Law No. 12,990, of June 9, 2014, established in the Brazilian legal system the reservation of vacancies for blacks and browns in public tenders in the Federal Public Administration, which generated intense questioning on the part of sectors of society. It turns out that the adoption of vacancy reservations in the public tender of the Federal Public Administration represents an instrument for material equality between blacks and whites in the most diverse spaces of Brazil. In this sense, the present research aims to analyze the application of the Penal Code to the conduct provided for in Law n.º 12.990, of June 9, 2014, in which the candidate does not obtain the validation of his self-declaration by the heteroidentification commissions. The study was developed using a deductive method, through bibliographic, documentary and jurisprudential review. It was found that the conduct of false declaration of candidates in the public contest of the Federal Public Administration generate effects in the administrative area regardless of the

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Docente do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ/UnP).

² Pós-doutoranda em Direito pela UnB. Doutora em Direito pela UnB. Docente Adjunto A do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Possui atuação no Núcleo de Prática Jurídica e Direitos Humanos (NPJDH/UFRR).

intention in their act. Conduct, the application of the penalty provided for in the Penal Code will only occur if the existence of willful misconduct in the self-declaration is proven.

Keywords: Racial quotas; Federal Public Administration; self-declaration; Heteroidentification Commission; Penal Code.

INTRODUÇÃO³

A Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014⁴ instaurou no ordenamento jurídico brasileiro a reserva de vagas para os pretos e pardos nos concursos públicos na Administração Pública Federal, na qual determinava que os candidatos que se autodeclararam como pretos e pardos concorrerão como os que denominaram da mesma forma e de forma simultânea os demais concorrerem as vagas destinadas à ampla concorrência, conforme determinou o artigo 3º do caput da legislação citada.

A legislação pátria adota como critério para concorrer as vagas de cotas raciais em concursos públicos o critério a autodeclaração⁵ dos candidatos. Apesar da determinação exclusiva da autodeterminação do sujeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu mediante o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 41⁶, a constitucionalidade da Comissões de Heteroidentificação⁷ administrativa elaborada pelas próprias entidades públicas como mecanismo complementar a autodeclaração em certames públicos.

Ante as diversas fraudes que foram registradas pelos meios de comunicação⁸, foi necessário elaborar uma regulamentação legislativa que pudesse conter a usurpação de cotas raciais por terceiros. Surgiu então a Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018 editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que determina a possibilidade do processo de heteroidentificação ser utilizado de forma complementar a autodeclaração dos

³ Esse artigo foi confeccionado para publicação em coletânea jurídica “Direito penal e direitos humanos em perspectiva clínica”. No prelo.

⁴ “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (BRASIL, 2014)”.
⁵ “A autodeclaração étnico-racial é o método de identificação racial que tem como pressuposto a ideia de que a identidade racial relaciona-se à subjetividade, cabendo somente ao indivíduo atribuir-se identidade” (RIOS, 2018, p. 225).

⁶ A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 41 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no qual determinou como constitucional “a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (STF, 2017).

⁷ “As comissões de verificação vêm se consolidando, no Brasil, como mecanismo mais apropriado de verificação da autodeclaração racial, nos concursos públicos e universidades que adotam cotas raciais. Trata-se de um órgão colegiado – instituído especificamente para essa finalidade –, responsável por realizar o procedimento de heteroatribuição, deliberando sobre a veracidade da autodeclaração racial” (SANTANNA VAZ, 2018, p. 53).

candidatos pretos e pardos nos concursos públicos federais como estabelece a Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

A Lei n.º 12.990/2014 determina que os candidatos que não obtiverem convalidação das autodeclarações indicadas no procedimento de heteroidentificação serão excluídos do certame mesmo que obtiverem pontos necessários para sua aprovação, ressaltando que sendo irrelevante a afirmação de raça/cor de boa-fé pelo candidato.

Nesse sentido, o presente estudo tem como finalidade analisar a aplicabilidade do Código Penal a conduta de autodeclaração falsa nas cotas dos candidatos em certames públicos federais previsto pela Lei n.º 12.990/2014. Dessa forma, inicialmente estudará o nascimento das cotas raciais para ingressar na Administração Pública Federal e os requisitos para o gozo desse benefício; posteriormente será estudado se a conduta praticada tem implicações penais da autodeclaração não confirmada pelas comissões de heteroidentificação.

O estudo é desenvolvido utilizando como instrumentos metodológicos de natureza dedutiva, descritiva e exploratória, mediante a revisão documental, bibliográfica e jurisprudencial.

2 AS COTAS RACIAIS PARA INGRESSO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DOS USUFRUTUÁRIOS

A Constituição Federal de 1988 implantou no ordenamento jurídico a justiça social, visando eliminar toda e qualquer distinção entre preto e branco que foi mantido historicamente de forma mais enérgica pelas próprias legislações durante anos. Dessa forma, a Carta Magna atual prevê expressamente a igualdade formal e a promoção da igualdade material.

O poder constituinte de 1988 determinou nas entrelinhas do texto constitucional a obrigatoriedade do desenvolvimento das ações afirmativas⁹ a grupos marginalizados em virtude do sexo do sujeito, cor ou enfermidade, garantindo proteção ao labor feminino através de mecanismos especiais (Artigo 7º, XX da Constituição Federal) e cotas especiais para o ingresso de cargos e empregos públicos a pessoas portadora de deficiência (Artigo 37º, VIII da Constituição Federal).

Ressalta-se que as ações afirmativas não surgiram no Brasil, essas nasceram nos Estados Unidos entre os anos de 1969 e 1970 no âmbito educacional, mediante as reivindicações do Movimento de Direitos Cívicos pela concretização dos direitos individuais e políticos dos pretos (HADDON, 2004, p. 30). Porém, há registros da inserção das cotas no território indiano no ano

⁹ As ações afirmativas são uma das modalidades de políticas públicas que determinam diferenciações benéficas para sujeitos ou parcela da sociedade com o objetivo de combater qualquer tipo de discriminação ou diferenciação mediante atitudes palpáveis (PIOVESAN, 2008, p. 890).

de 1948, com a finalidade de assegurar que os conhecidos como “dalits” acesso aos cargos públicos e ao ensino superior (SANTIAGO; NOBERTO; RODRIGUES, 2008, p. 140).

Nesse contexto, no Brasil foi elaborado o Estatuto da Igualdade Racial¹⁰ mediante a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, essa legislação estabeleceu que o poder estatal tinha como ônus criar programas de ações afirmativas com a finalidade de combater a desigualdade entre os sujeitos (art. 4º, VII) e, assegurar no âmbito laboral da administração pública a igualdade de oportunidades aos diversos indivíduos mediante legislação especial (art. 38, § 2º).

A Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira instituição a aderir os sistemas de cotas raciais para os pretos e pardos no ensino superior. A atitude da instituição citada ocasionou o surgimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186¹¹, elaborada pelo partido político Democratas (DEM), no qual questionava perante o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da reserva de vagas raciais. Na oportunidade, o Tribunal Superior reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais implementas pela UnB.

O reconhecimento da constitucionalidade da reserva de vagas educacionais dos pretos, fez com que surgisse a Lei nº 12.711¹², de 29 de agosto de 2012. A Lei citada determinava requisitos étnico-raciais, sociais e de saúde para ingresso do estudante nas instituições de ensino superior e médio de viés federal por intermédio de reservas de vagas.

Nesse sentido, adveio também a Lei nº 12.990 em 9 de junho de 2014 que também reservou para os pretos e pardos 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em certames públicos para ingresso em cargos efetivos e empregos públicos da Administração Pública Federal.

A constitucionalidade da legislação foi indagada na esfera jurisdicional mediante a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Na oportunidade, o Tribunal Superior reconheceu a viabilidade da lei perante a Carta Magna em 8 de junho de 2017.

¹⁰ “Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010).

¹¹ “EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (STF, 2012).

¹² “Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ” (BRASIL, 2016).

A declaração de constitucionalidade das reservas de vagas raciais em certames públicos de cargos efetivos e empregos público pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece a coerência entre as cotas raciais e o princípio da isonomia, que fazendo uso dessa ação afirmativa visa viabilizar a igualdade material entre os sujeitos através do rateio igualitário de bens e inserção ao preto e pardo em espaços antes inalcançáveis.

A criação de reservas de vagas raciais em concursos públicos não macula os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade, pois para ingressar nos cargos almejados condicionam os candidatos, sejam eles pretos ou não, a obrigatoriedade de atingir pontuação mínima e demais requisitos estabelecidos via edital (BARROSO, 2017, p. 27).

Logo, as cotas raciais em certos públicos exige do candidato cotista os mesmos pressupostos de qualquer outro candidato, sendo indispensável para aqueles que irão adentrar nos cargos públicos pontuação e demais critérios exigidos para que possam exercer as funções relacionadas ao cargo que irá assumir. O grande diferencial das reversas de vagas raciais é a promoção efetiva da igualdade material entre pretos e brancos na administração pública federal.

O requisito exigido para o gozo das reservas de vagas raciais, conforme o Estatuto da Igualdade Racial em seu art. 1º, inciso IV é a autodeclaração, ou seja, poderão concorrer as cotas raciais aquele sujeito que se denomina preto ou pardo, mediante item da cor ou raça que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota na realização de seus questionários. Portanto, a simples declaração do sujeito como aquele que possui traços fenótipos que remetem a população preta como cor da pele escura, cabelo crespo ou encaracolado, e demais características físicas seria suficiente para classificá-lo como preto ou pardo e conseqüentemente cotista racial.

O mesmo pressuposto de autodeclaração foi adotado pelas leis n.º 12.711/2012 (Lei de Cotas Raciais em estabelecimentos de ensino) e n.º 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais em certames públicos da Administração Pública Federal). Contudo, destaca-se que apenas a Lei n.º 12.990/2014 em artigo segundo, parágrafo único, estabelece de forma expressa como sanção a exclusão do certame público ou anulação de seu ingresso na administração pública, caso a declaração do candidato não corresponda com a verdade fática.

Em virtude da omissão legislativa e com o objetivo de barrar a usurpação das cotas raciais por terceiros, observou-se a formação de forma administração das comissões de heteroidentificação que são órgãos administrativos que possuem a função de verificar as autodenominações fenotípicas e confirmar a declaração dos candidatos cotistas aprovados (NUNES, 2018, p.17).

As comissões administrativas de heteroidentificação nasceram devido a necessidade de assegurar que as políticas afirmativas fossem efetivadas em favor da população preta, como também instrumento utilizado para impedir o cometimento de fraudes por sujeitos. O artigo 207 da Constituição Federal foi o fundamento legal utilizado para sua criação, nele observa-se que

a administração pública tem autonomia plena para conduzir e administrar suas funções (PEDROSA, 2021, p. 16).

Ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, cujo a finalidade foi discutir a Lei n.º 12.990/2014, abordou a constitucionalidade da utilização das comissões de heteroidentificação de forma concomitante a autodeclaração dos candidatos. Na oportunidade, o próprio Tribunal Superior reconheceu tanto a viabilidade da utilização de ambos os instrumentos com a finalidade de assegurar a efetividade da política afirmativa como também a sua compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa.

Ante a omissão legislativa, surgiu a Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018 elaborada pelo Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão com a finalidade de normatizar as comissões de heteroidentificação, sendo mecanismo complementar a autodeclaração dos candidatos, como a finalidade de assegurar que as reservas de vagas em concursos públicos federais fossem ocupadas efetivamente por sujeitos pretos ou pardos.

A portaria acima citada determinou que as comissões de heteroidentificação fossem elaboradas por cinco membros de reputação ilibada, com a residência no Brasil e que tenham se submetido a cursos ou oficinas na qual discutiu-se a igualdade racial e mecanismos para que o racismo seja combatido. Essas exigências legais, capacita os membros das comissões de heteroidentificação para através das características fenotípicas¹³ convalidar a declaração do sujeito enquanto preto ou pardo nos certames públicos.

A análise unicamente fenotípica das comissões administrativas de heteroidentificação ocorre devido a existência no Brasil do racismo em virtude das características fenotípicas, e não devido ao genótipo¹⁴ (NOGUEIRA, 2006, p. 299). Ou seja, a prática racista brasileira ocorre por causa das características físicas e não da ascendência, fato que motiva o critério fenótipo como pressuposto.

Logo, o preconceito racial de origem tem como alvo a descendência de uma classe excluída, independente desses sujeitos deterem características fenotípicas predominante em sua ascendência. Enquanto no Brasil as práticas preconceituosas surgem em virtude do fenótipo, denominado de preconceito racial de marca (NOGUEIRA, 2006, p. 299).

¹³ “O fenótipo ou características físicas são pressupostos decisivos para a sociedade definir em grupos socioeconômicos os indivíduos; porém essa classificação fundamenta-se no senso comum, e não corresponde à realidade fática (PEDROSA, 2021, p. 32).

¹⁴ “O genótipo é determinado por uma minuciosa investigação molecular genética realizada com auxílio de equipamentos laboratoriais; o fenótipo pode ser identificado de forma simples, em virtude das peculiaridades externas físicas de cada sujeito, que são facilmente apontadas a olho nu” (PEDROSA, 2021, p. 32).

3 IMPLICAÇÕES PENAIS DA AUTODECLARAÇÃO FALSA EM CONCURSOS PÚBLICOS

A Orientação Normativa nº 03/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão normatizou as normas que devem ser seguidas pelas Comissões de Heteroidentificação nas autodeclarações informadas pelos candidatos pretos e pardos para ingresso das vagas determinadas pela Lei nº 12.990/2014.

Percebe-se que o dispositivo normativo citado não regulamentou de forma suficiente no que se refere as medidas cabíveis a serem efetivadas, na situação em que a autodeclaração racial indicada pelo candidato não for confirmada pela Comissão de Heteroidentificação. Pois, mediante seu §3º do art. 2º da Orientação Normativa nº 03/2016, determinou apenas que em caso de constatação de declaração falsa, o candidato aprovado será eliminado do certame público, podendo ser submetido a outras penalidades.

É oportuno destacar o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 12.990/2014, que determina de forma mais precisa:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Quando a Comissão de Heteroidentificação concluir que a autodenominação apontada pelo sujeito é falsa, o candidato será eliminado do concurso público e caso já tenha sido nomeado, haverá a revogação da sua nomeação no cargo ou emprego público, sem prejuízo de outras penalidades (BRASIL, 2014). É obrigação da Administração Pública Federal analisar a autenticidade das autodeclarações adotadas pelo candidato, e caso ocorra fraude deverá o órgão imputar as penalidades estabelecidas pela Lei nº 12.990/2014.

Enfatize-se que a legislação citada regulamentou de forma mais clara e incisiva a falsidade de autodeclaração, estabelecendo que caso a denominação racial indicada pelo candidato aprovado não seja confirmada pela Comissão de Heteroidentificação haveria a possibilidade de o sujeito interpor recurso, assegurando os princípios do contraditório e ampla defesa (SADDY e SANTANA, 2017, p. 641).

A constatação de autodeclaração falsa na seara administrativa, não gera efeitos apenas no certame público, como observa-se na parte final do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 12.990/2014. Logo, o sujeito que prestar informações falsas estará subordinado também a outras penalidades na seara penal.

Conforme o Código Penal do Brasil artigo 229, o ato de autodeclaração falsa se enquadra no crime de falsidade ideológica, para quem realiza declaração falsa em documento público ou particular, como observa-se abaixo:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Em relação a aplicação da penalidade descrita no Código Penal, deve-se ter cautela, pois a exclusão do candidato do certame ou cargo ocupado na Administração Pública Federal, independe de a autodeclaração indicada pelo candidato ter sido de má-fé, conforme o parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Já para imputação da penalidade em virtude do cometimento do crime de falsidade ideológica, é necessário a constatação que o sujeito desejava prejudicar o direito de alguém, criar um ônus ou modificar a verdade fática relevante. Se for constatado que não há qualquer uma das finalidades acima descritas pelo sujeito, o fato não poderá ser punido.

Dessa forma, quem se autodeclarar preto ou pardo por se vê dessa forma, não comete ato considerado crime de falsidade ideológica, pois o Código Penal somente prevê a modalidade dolosa (SADDY e SANTANA, 2017, p. 641). Logo, aquele que indicou sua autodenominação sem a intenção de usurpar reservas de vagas raciais, estarão sujeitos apenas as penalidades administrativas, ou seja, a exclusão do certame público.

O sujeito que indicar-se como preto ou pardo com a finalidade de concorrer as vagas destinadas a reserva de vagas raciais, sem que efetivamente seja membro do grupo racial informado, comete um fato doloso que macula tanto o direito dos demais candidatos como também causa um dano a própria Administração Pública Federal, sujeitando-se as penalidades previstas no Código Penal.

O grande desafio existente para a determinação da aplicação da pena atribuída aquele que praticou a falsidade ideológica na autodenominação racial em concursos públicos, na qual a indicação do candidato não foi convalidada pela Comissão de Heteroidentificação, é justamente identificar quem agiu de forma dolosa ou não, sendo mais um dos entraves que a Lei nº 12.990/2014 possui para efetivar a igualdade material entre pretos e pardos na esfera Administrativa Pública Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade do Código Penal nas declarações falsas prestadas pelos candidatos nas reservas de vagas raciais na Administração Pública Federal estabelecida pela Lei nº 12.990/2014. Destaca-se primeiramente que o critério adotado nos certames públicos para ingresso serviço público federal através das cotas raciais é a autodeclaração racial do candidato. Verificou-se que a autodeclaração falsa traz para o terceiro consequências na seara administrativa e penal.

Ao candidato que não obteve a convalidação da autodeclaração pelas Comissões de Heteroidentificação sofrerão como penalidade, independente de dolo em sua conduta, a eliminação do certame público e se já nomeado a sua exclusão da Administração Pública Federal.

Ocorre que essa esfera não é a única a imputar penalidade ao candidato que, em tese declara uma raça a qual não pertence. Caso observe-se uma conduta dolosa em usurpar uma vaga destinada aos pretos e pardos, sofrerá penalidade estabelecida pelo Código Penal por ter praticado a falsidade ideológica.

Por fim, observou-se que são necessários instrumentos complementares a autodeclaração do candidato para assegurar a efetividade das reservas de vagas determinada pela Lei nº 12.990/2014, sendo essencial a criação das Comissões de Heteroidentificação como mecanismo simultâneo as declarações raciais do candidato para vetar cada vez mais a prática de falsidade de autodeclaração racial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm . Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 186**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. **LEI nº 12.990 de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da União, de 10 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/ DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia . Acesso em: 07 dez. 2021.

HADDON, Phoebe. Políticas de ação afirmativa na educação superior: o caso Michigan. In: PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Ação afirmativa na universidade: Reflexão sobre experiências concretas no Brasil – Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Editora Puc-Rio; Desiderata, 2004. p. 25-43.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. Tempo Social, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006.

NUNES, Georgina Helena Lima. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, p.11 -29, 2018.

PEDROSA, Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale et al. O controle das comissões administrativas sobre o critério da autodeclaração dos pretos nas políticas públicas de cotas raciais de acesso ao ensino superior no Nordeste. **Dissertação (Mestrado)** - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em Direito, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>. Acesso em: 13 mar. 2021.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**, p. 215 - 251, 2018.

SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SANTANNA, VAZ Livia Maria. Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. **Heteroidentificação e Cotas Raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, p. 32-78, 2018.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; NORBERTO, Aurilena Pereira; RODRIGUES, Sandra Maria Coelho. O Direito à inclusão: implantação de políticas de ações afirmativas nas IES públicas brasileiras –experiência na UFC. **Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 136-147, jan./jun. 2008.